



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

WNS

10831-001523/93.81

PROCESSO Nº _____

Sessão de 21 março de 1.995 **ACORDÃO Nº** 302-32.967

Recurso nº.: 116.301

Recorrente: DU PONT DO BRASIL S/A.

Recorrid ALF-VIRACOPOS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Divergência de país de procedência. Multa aplicada, "in casu", descabível pela referida infração não causar danos à Fazenda Nacional.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

VISTA EM 29 JUN 1995 RP/ 302.0.576

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.301 - ACORDAO N. 302-32
RECORRENTE: DU PONT DO BRASIL S/A.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

A empresa supra citada foi autuada em 11/08/93 por ter sido verificado pelo Fisco autuante "divergência entre o país de procedência, consignado na G.I, e o local de embarque constante de conhecimento aéreo de carga."

Em decorrência foi aplicada a multa de que trata o art. 526, IX, do R.A.

Com guarda de prazo, a interessada impugnou o A.I. de fls. 01, utilizando-se de argumentação que passo aos ilustres pares sob forma de leitura integral da peça (fls. 12/17).

A autoridade "a quo" manteve a ação fiscal, rebatendo os argumentos apresentados pela parte que, ainda inconformada, entra com recurso tempestivo neste Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aduzindo os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório.



V O T O

O dispositivo aplicado pela Fiscalização, como penalidade, apresenta conteúdo indefinido, vago e impreciso.

Destarte, o descumprimento de requisitos, arrolados na legislação pertinente, deve ser de molde a acarretar prejuízos ao Fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro.

A diferença quanto ao País de procedência da mercadoria importada é desprovida de qualquer consequência em relação à própria importação, não acarretando qualquer prejuízo para o Fisco, vez que todas as obrigações pecuniárias decorrentes do desembaraço da mercadoria foram cumpridas, o que foi admitido pela Decisão recorrida.

Assim sendo, dou provimento ao recurso ora sob exame.

Sala das sessões, em 21 de março de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10831.001523/93-81

Recurso nº: 116.301

Acórdão nº: 302.32.967

Interessado: Du Pont do Brasil S/A

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 28 JUN 1995


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10831.001523/93-81

Recurso nº: 116.301

Acórdão nº: 302-032.967

Interessado: DU PONT DO BRASIL S/A

RP/ 302.0.576

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉZIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada, em Acórdão do seguinte teor:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Divergência de país de procedência. Multa aplicada, "in casu", descabível pela referida infração não causar danos à Fazenda Nacional. Recurso Provido."

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Com efeito, a responsabilidade pela infração cometida pelo contribuinte, nos termos do art. 136, do CTN, independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dessa forma não se pode deixar de aplicar a penalidade cabível pelos motivos alegados no Acórdão em apreço. O que ocorreu foi que o contribuinte havia sido autorizado pela GI a importar mercadorias de procedência diversa da efetivamente realizada, tal fato configura, inegavelmente, infração administrativa ao controle das importações. Não podemos crer que este requisito obrigatório, qual seja, informar o País de procedência e de embarque, tenha sido previsto pelo legislador sem motivação

4. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2

5. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de
Justiça!

Brasília-DF, 29 de JUN 1995 de

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional